



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010040-02.2025.5.03.0149

Relator: Delane Marcolino Ferreira

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/10/2025

Valor da causa: R\$ 400.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: HENRIQUE TUNES MASSARA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: WILLIAN FORLANI SANCHES

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

PERITO: -----

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO



**PROCESSO nº 0010040-02.2025.5.03.0149 (ROT) RECORRENTE: ----- RECORRIDO: -----
RELATOR: DESEMBARGADOR DELANE MARCOLINO FERREIRA**

EMENTA: JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. Para que se legitime a aplicação da justa causa - penalidade máxima - ao trabalhador,

é imprescindível a comprovação de que a falta praticada se reveste de gravidade suficiente para autorizar a resolução do contrato de trabalho.

RELATÓRIO

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG, por meio da sentença colacionada sob o ID. 085d3c2, complementada pela decisão de embargos de declaração ID. adaa325, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

A reclamada interpôs o recurso ordinário carreado sob o ID. e77d873.

Foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que inexistente interesse público a ser protegido no presente feito.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO

ID. 54385b2 - Pág. 1

O reclamante foi contratado pela reclamada, em 09/10/2023, para exercer a função de Motorista, sendo dispensado, por justa causa, em 29/04/2024.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

O Juízo de origem converteu a dispensa motivada em rescisão sem justa causa, deferindo as verbas trabalhistas correspondentes a esta modalidade de ruptura contratual.

Inconformada, a reclamada renova seus argumentos no sentido de que a dispensa por justa causa teria sido válida, tendo em vista a embriaguez em serviço configura falta grave suficiente para a quebra imediata da fidúcia, nos termos do art. 482, "f", da CLT.

Analiso.

Para que se legitime a aplicação da justa causa - penalidade máxima - ao trabalhador, é imprescindível a comprovação de que a falta praticada se reveste de gravidade suficiente para autorizar a resolução do contrato de trabalho.

No caso em tela, o reclamante foi dispensado, em 29/04/2024, por justa causa com fulcro no art. 482, "f", da CLT (embriaguez habitual ou em serviço - ID. 74b81da).

É certo que, conforme o art. 818 da CLT, é ônus do empregador demonstrar a veracidade das alegações de que resultaram a subsunção da conduta do empregado no art. 482 da CLT.

No caso, a reclamada coligiu aos autos um compilado de denúncias de funcionários que narram que o reclamante ia trabalhar sob os efeitos do álcool (ID. e649223). O próprio autor, em depoimento, reconheceu que os autores de tais denúncias são empregados da reclamada que trabalhavam com ele.

Outrossim, ao contrário do entendimento perfilhado na decisão de origem, não há ausência de imediatidate na aplicação da penalidade, visto que a primeira denúncia é datada de 22 /03/2024 e a última de 03/04/2024, e o desligamento ocorreu em 29/04/2024, lapso razoável para análise da situação pela reclamada.

Lado outro, imperioso destacar que o reclamante exercia a função de motorista e ao se dispor a dirigir alcoolizado, o autor colocaria em risco não só a sua saúde, mas a integridade física de passageiros e de toda comunidade.

ID. 54385b2 - Pág. 2

A atividade por ele exercida se submete à regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro que elenca como infração gravíssima dirigir sob influência de álcool (artigo 165), do que decorre a gravidade da falta praticada pelo autor.

Assim, não há que se falar em gradação de penas, sendo justificável e proporcional a reprimenda aplicada.

Nessa ordem de ideias, entendo plenamente configurada a prática de falta grave suficiente para justificar a dispensa por justa causa, nos termos do artigo 482, "f," da CLT e a presença dos elementos caracterizadores desta modalidade de ruptura contratual.

Acerca do crime de falso testemunho cometido pela testemunha apresentada pelo reclamante, Sr. -----, ressalto que a controvérsia fora dirimida com base no princípio da imediação, consoante visto alhures.

Ainda assim, caso a reclamada entenda que a testemunha mentiu, que represente a quem de direito pelo crime de falso testemunho, suportando o risco da denunciação caluniosa.

Destarte, dou provimento ao recurso da reclamada para reconhecer a justa causa aplicada ao reclamante e, por conseguinte, afastar a condenação das verbas rescisórias impostas na origem, a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, os honorários de sucumbência ao procurador do reclamante e reconhecendo a improcedência dos pedidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Advirto as partes, desde já, de que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios acarretará a cominação de multa, nos termos do §2º do artigo 1.026 do CPC.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, **dou** provimento para: **1) reconhecer** a justa causa aplicada ao reclamante e, por conseguinte, **2) afastar a condenação** das verbas rescisórias impostas na origem, a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, os honorários de sucumbência ao procurador do reclamante e **3) reconhecer** a improcedência dos pedidos. Custas, agora, pelo autor, no importe de R\$8.000,00, calculadas sobre R\$400.000,00, valor da causa, isento. A reclamada poderá requerer a devolução das custas, conforme Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167 /2021. Invertidos os ônus da sucumbência, deverá o autor arcar com os honorários advocatícios em favor dos procuradores da ré, nos termos já fixados em sentença.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, pela sua Quarta Turma, em Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 2025, por unanimidade, **conheceu** o recurso da reclamada e, no mérito, sem divergência, **deu** provimento para: **1) reconhecer** a justa causa aplicada ao reclamante e, por conseguinte, **2) afastar a condenação** das verbas rescisórias impostas na origem, a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, os honorários de sucumbência ao procurador do reclamante e **3) reconhecer** a improcedência dos pedidos. Custas, agora, pelo autor, no importe de R\$8.000,00, calculadas sobre R\$400.000,00, valor da causa, isento. A reclamada poderá requerer a devolução das custas, conforme Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167 /2021. Invertidos os ônus da sucumbência, deverá o autor arcar com os honorários advocatícios em favor dos procuradores da ré, nos termos já fixados em sentença.

DELANE MARCOLINO FERREIRA

Desembargador Relator

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargador Delane Marcolino Ferreira (Relator), Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães e Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Ana Cláudia Nascimento Gomes.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

ID. 54385b2 - Pág. 4

Julgamento adiado no dia 3 de dezembro de 2025.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretaria da sessão

DELANE MARCOLINO FERREIRA
Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: Delane Marcolino Ferreira - 11/12/2025 16:21:09 - 54385b2
<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25111215234103500000138301394>
Número do processo: 0010040-02.2025.5.03.0149
Número do documento: 25111215234103500000138301394



VOTOS

ID. 54385b2 - Pág. 5

Assinado eletronicamente por: Delane Marcolino Ferreira - 11/12/2025 16:21:09 - 54385b2
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25111215234103500000138301394>
Número do processo: 0010040-02.2025.5.03.0149
Número do documento: 25111215234103500000138301394

